



ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
COORDENADORIA DE BRASÍLIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA, neste ato representado por seu Procurador-Geral do Estado de Roraima, isentos legalmente de instrumento de mandato, conforme disposto na respectiva lei orgânica, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 103, V, da Constituição da República Federativa do Brasil, e na forma da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, ajuizar **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, tendo por objeto a Lei Ordinária Estadual nº 895 de 25 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1959 de 25 de janeiro 2013 (doc. Anexo) o que faz com espede nas razões que passa a aduzir.

1 – DOS FATOS

Lei Estadual nº 895/2013, em seus artigos, “Dispõe sobre o reconhecimento, no Estado de Roraima, de diplomas de pós graduação *strictu sensu* expedidos em outros países, e dá outras providência”.

Eis o teor dos artigos da Lei, *verbis*:

“art. 1º É vedado ao Poder Executivo, Legislativo e Judiciário negar aos demais órgãos da Administração Estadual direta e indireta efeitos e validade aos títulos de pós graduação “strictu sensu”, obtidos junto à instituição de



ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
COORDENADORIA DE BRASÍLIA

ensino superior sediadas e legalizadas em outros países, nos termos dos artigos 4º e 5º e parágrafo único do art. 151 da Constituição do Estado c/c caput, inciso XIII, §§ 1º e 2º, todos do art. 5º da Constituição Federal, sendo os mesmo reconhecidos administrativamente para os efeitos desta lei.

Art. 2º Aplica-se o reconhecimento constante do art. 1º aos casos de:

I – concessão de progressão funcional por titulação;

II – gratificação por titulação;

III – concessão de benefícios legais decorrentes da obtenção da titulação respectiva; e IV – igual tratamento aos profissionais que obtenham titulação equivalente no Território Nacional.

Art. 3º O reconhecimento de que trata a presente lei será concedido ao requerente, a partir do momento da solicitação, desde que o mesmo apresente cópia autêntica dos diplomas devidamente legalizados pelo Ministério de Relações Exteriores do País sede da Instituição que expediu o título, bem como do Órgão competente do Ministério das Relações Exteriores do Brasil.

Parágrafo único. O pedido de reconhecimento do título será formulado junto ao órgão de recursos humanos a que o interessado esteja subordinado, o qual negará o pedido se não preenchidos os requisitos do caput.

Art. 4º São nulas de pleno direito as exigências de revalidação para a concessão dos benefícios aos detentores de títulos de pós-graduação strictu sensu obtidos em Instituições de ensino superior sediadas em outros países, em face da titulação equivalentes àqueles obtidos no Brasil, para docência, pesquisa, progressão funcional ou seleção para ingresso na respectiva carreira, no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta.

Art. 5º As instituições de ensino superior públicos sediadas no Estado de Roraima, poderão celebrar acordos de cooperação técnica ou convênios com objetivo de permitir a revalidação de títulos, após o ingresso no Território Nacional, para fins de seleção, aproveitamento ou outra finalidade interna voltada ao exercício da docência, pesquisa ou progressão funcional..”

2 – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA EXISTENTE NA LEI ESTADUAL Nº 895/2013 - INOBSERVÂNCIA DA REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A PRODUÇÃO DA NORMA - ARTIGO 22, INCISO XXIV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A Constituição da República adota a repartição de competências entre os Entes Federados, tanto no que tange à competência material, quanto à competência legislativa. Usou como critério de distribuição da competência a **predominância do interesse**, ou seja, para a União reservou as questões de interesse geral, para os Estados-membros as de interesse regional e para os Municípios as de interesse local (para o Distrito Federal tanto as de interesse regional, quanto local).

Sobre este tema transcreve-se trecho da doutrina de ALEXANDRE DE MORAES em *Direito Constitucional*, 17ª edição, Editora Atlas (págs. 268 e 269):

“2 Repartição de competências

2.1 Conceito

A autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias, sendo, pois, um dos pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal.

Na definição de José Afonso da Silva, competência é a

‘faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.’

A própria Constituição Federal estabelecerá as matérias próprias de cada um dos entes federativos, União, Estados-membros, Distrito Federal e municípios, e a

ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
COORDENADORIA DE BRASÍLIA

partir disso poderá acentuar a centralização de poder, ora na própria federação, ora nos Estados-membros.

2.2 Princípio básico para a distribuição de competências – predominância do interesse

O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da **predominância do interesse**, que assim se manifesta: (...)”

Vê-se que o ordenamento constitucional no TÍTULO III ao tratar da Organização do Estado faz a repartição de competências entre os Entes Estatais. Entre outras disposições, traz no rol do artigo 22 a competência legislativa privativa da União.

Especificamente no que pertine à questão, ora em debate, o artigo 22, inc. XXIV dispõe:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;”

O legislador constituinte, como se observa pela norma acima, estabeleceu que o tema referente às diretrizes e bases da educação nacional, justamente, por ser um tema cujo interesse tem predominância geral é da competência legislativa privativa da União.

Isso significa, portanto, que coube à União, por meio de lei com eficácia nacional, legislar sobre a matéria. Para tanto, foi editada a Lei 9394/96 – a denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – que ao tratar da matéria, estabeleceu no Capítulo IV regras sobre a educação superior. No que se refere, especialmente, à questão de títulos obtidos no exterior o artigo 48 e seus parágrafos dispõem:



ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
COORDENADORIA DE BRASÍLIA

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Assim, a Lei Estadual nº 895/2013, em sua totalidade, excede ao tratar de matéria cuja competência legislativa é atribuída privativamente à União.

Isto porque, a Lei, ora impugnada, ao proibir ao Poder Executivo, Legislativo e Judiciário negar aos demais órgãos da Administração Estadual direta e indireta efeitos e validade aos títulos de pós graduação *strictu sensu*, obtidos junto à instituição de ensino superior sediadas e legalizadas em outros países, viola o artigo 22, inciso XXIV da Constituição da República que reserva tal matéria à Competência privativa da União.

Há, portanto, uma inconstitucionalidade formal orgânica na elaboração da Lei Estadual nº 895/2013, pois esta invadiu a competência de outro Ente Federativo, no caso, a União.

Sobre o tema traz-se a doutrina de VICENTE PAULO e MARCELO ALEXANDRINO em *Direito Constitucional Descomplicado*, 4ª edição, Editora Método, pág. 697:



**ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
COORDENADORIA DE BRASÍLIA**

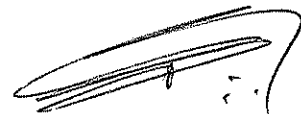
“A inconstitucionalidade formal ocorre quando há um despeito à Constituição no tocante ao processo de elaboração da norma, podendo alcançar tanto o requisito competência, quanto o procedimento legislativo em si. O conteúdo da norma pode ser plenamente compatível com a carta Magna, mas alguma formalidade exigida pela Constituição, no tocante ao trâmite legislativo ou às regras de competência, foi desobedecida.

Se a inconstitucionalidade formal resulta da inobservância das regras constitucionais de competência para a produção da norma, diz-se que a inconstitucionalidade é do tipo orgânica. Assim, padecerá de inconstitucionalidade formal orgânica uma lei estadual que disponha sobre direito processual, haja vista se tratar de matéria da competência legislativa privativa da União (art. 22, I).

A inconstitucionalidade formal poderá decorrer, também, da inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, do procedimento legislativo em si, em qualquer de seus aspectos - subjetivos ou objetivos.(...) (destacou-se)

A presente questão, Lei Estadual nº 895/2013, não trata de matéria de competência delegada da União, cuja previsão está no parágrafo único do artigo 22, uma vez que para tal há necessidade de se atender aos requisitos previstos no próprio parágrafo: existência de Lei complementar da União delegadora e, ainda, a existência de previsão do ponto específico delegado.

Nem tão pouco, é caso de competência suplementar estadual, vez que esta, somente é prevista no caso de temas cuja competência seja material e concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, são os casos estabelecidos nos incisos do artigo 24 da CR/88. Também não há de se falar em competência supletiva, que só é admitida nos casos dos incisos do art. 24 da CR/88 e quando há inércia da União em regulamentar o tema.



ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
COORDENADORIA DE BRASÍLIA

Na situação ora tratada, *concessa venia*, a Lei Estadual nº 895/2013 é inconstitucional, pois trata de matéria que está previamente atribuída à competência privativa da União: art. 22, XXIV - diretrizes e bases da educação.

Isto porque não se pode negar que ao tratar de proibição de revalidação de títulos de pós-graduação obtidos em países estrangeiros, a Lei Estadual adentrou em tema que está abrangido pelo inciso XXIV do artigo 22 da CR/88, prova desse fato é que a Lei Nacional, editada pela União, para regulamentar tal dispositivo trata do assunto no artigo 48 e parágrafos em que dispõe:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. (destacou-se)

Deve, assim, ser reconhecida a inconstitucionalidade da edição de Lei Estadual que trate de matéria constitucionalmente reservada à competência da União.

ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
COORDENADORIA DE BRASÍLIA

Corroborando tal posicionamento o Supremo julgou inconstitucional Lei do Estado de Roraima que tratava de validação de diploma de graduação de países do Mercosul, na ADI nº 4720, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EDUCAÇÃO SUPERIOR. RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS DE PÓSGRADUAÇÃO STRICTO SENSO EXPEDIDOS POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DOS ESTADOS DO MERCOSUL. LEI RORAIMENSE N. 748/2009. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A internalização de títulos acadêmicos de mestrado e doutorado expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras há de ter tratamento uniforme em todo o Estado brasileiro, devendo ser regulamentada por normas de caráter nacional.
2. A Lei roraimense n. 748/2009 macula-se por inconstitucionalidade formal, pela usurpação de competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, inc. XXIV, da Constituição da República).
3. A União estabeleceu os requisitos para a validação de títulos de pós-graduação stricto sensu emitidos por instituições de ensino superior de Portugal e dos Estados do Mercosul no art. 48 da Lei n. 9.394/1996, no Decreto n. 5.518/2005, no Decreto Legislativo n. 800/2003 e na Resolução n. 3/2011 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES) do Ministério da Educação.
3. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei roraimense n. 748/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, por



ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
COORDENADORIA DE BRASÍLIA

unanimidade, em julgar procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei roraimense 748/2009, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso, e, participando do Seminário de Verão 2017, na

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em Portugal, o Ministro Ricardo Lewandowski.

Brasília, 30 de junho de 2017.

Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

O Supremo julgou a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.091, que trata de lei do Mato Grosso com igual teor a ora discutida, entendeu pela inconstitucionalidade do comando normativo, vejamos:

EMENTA

Referendo de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 1º da Lei nº 10.011, de 17 de dezembro de 2013, do Estado do Mato Grosso. Aceite de títulos obtidos nos países integrantes do MERCOSUL para progressão funcional de servidor público no referido Estado. Vício formal de iniciativa. Disciplina diversa da legislação federal. Referendo da decisão liminar.

1. O art. 1º da Lei estadual nº 10.011/2013, oriunda de projeto de lei de iniciativa parlamentar, dispõe sobre critério de progressão funcional de servidores do Estado do Mato Grosso, matéria atinente ao regime jurídico dos servidores públicos do Estado. Partindo do entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados, o Supremo Tribunal tem afirmado a inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, de leis estaduais provenientes de **projetos de iniciativa parlamentar que, a exemplo da norma impugnada na presente ação direta, tratam do regime jurídico dos servidores, matéria cuja iniciativa é reservada ao chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, inciso II, c, da CF). Precedentes. Ademais, o preceito impugnado possibilita o aumento da remuneração dos agentes públicos contemplados pela norma, revelando, novamente, violação**



ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
COORDENADORIA DE BRASÍLIA

da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual, dessa vez com base na alínea a do art. 61, § 1º, II, da Carta Maior.

2. A norma questionada disciplinou o aproveitamento de diplomas obtidos em universidades estrangeiras de forma diversa da do regramento federal. Nos termos do art. 48, § 3º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDBE), “[o]s diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.”

3. Medida cautelar referendada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em referendar a concessão da medida cautelar.

Brasília, 4 de fevereiro de 2015.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

No mesmo sentido:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 81 e 82 do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais. Instituições de ensino superior criadas pelo Estado e mantidas pela iniciativa privada. Supervisão pedagógica do Conselho Estadual de Educação. Alcance. Ofensa ao art.22, XXIV, da CF. Inconstitucionalidade formal. Emenda Constitucional Estadual 70/2005. Alteração substancial. Não caracterização. Ação direta julgada procedente. Modulação dos efeitos. (...) O alcance da expressão ‘supervisão pedagógica’, contida no inciso II do art. 82 do ADCT da Constituição Estadual de Minas Gerais, vai além do mero controle do conteúdo acadêmico dos cursos das instituições superiores privadas mineiras. Na verdade, a aplicação do dispositivo interfere no próprio reconhecimento e credenciamento de cursos superiores de universidades que são, atualmente, em sua integralidade privadas, pois extinto o vínculo com o Estado de

ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
COORDENADORIA DE BRASÍLIA

Minas Gerais. O simples fato de a instituição de ensino superior ser mantida ou administrada por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado basta à sua caracterização como instituição de ensino privada, e, por conseguinte, sujeita ao Sistema Federal de Ensino. Portanto, as instituições de ensino superior originalmente criadas pelo estado de Minas Gerais, mas dele desvinculadas após a Constituição estadual de 1989, e sendo agora mantidas pela iniciativa privada, não pertencem ao Sistema Estadual de Educação e, conseqüentemente, não estão subordinadas ao Conselho Estadual de Educação, em especial no que tange à criação, ao credenciamento e descredenciamento, e à autorização para o funcionamento de cursos. Invade a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação a norma estadual que, ainda que de forma indireta, subtrai do Ministério da Educação a competência para autorizar, reconhecer e credenciar cursos em instituições superiores privadas. Inconstitucionalidade formal do art. 82, § 1º, II, da Constituição do Estado de Minas Gerais que se reconhece por invasão de competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação (art. 22, XXIV, da CF/1988). Inconstitucionalidade por arrastamento dos § 4º, § 5º e § 6º do mesmo art. 82, inseridos pela Emenda Constitucional Estadual 70/2005." (ADI 2.501, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 4-9-2008, Plenário, DJE de 19-12-2008.)

"Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais e os entes estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, IX, da Constituição da República, ou seja, para legislar sobre educação. **O art. 22, XXIV, da Constituição da República enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal.**" (ADI 3.669, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 18-6-2007, Plenário, DJ de 29-6-2007.) (destacou-se)

"O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e

ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
COORDENADORIA DE BRASÍLIA

competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o DF, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o DF, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena 'para atender a suas peculiaridades' (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). **A Lei 10.860, de 31-8-2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a CF, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, § 2º e § 3º.**" (ADI 3.098, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006.) (destacou-se)

"Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Iniciativa. Competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Legislação estadual. Magistério. Educação artística." (ADI 1.399, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 3-3-2004, Plenário, DJ de 11-6-2004.) (destacou-se)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. LEI 9.394, DE 1996. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE: CF, ART. 24. COMPETÊNCIA ESTADUAL CONCORRENTE NÃO-CUMULATIVA OU SUPLEMENTAR E COMPETÊNCIA CONCORRENTE ESTADUAL CUMULATIVA. I - O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não-cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o DF, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o DF, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). II - A Lei 10.860, de 31.8.2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não-cumulativa e

**ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
COORDENADORIA DE BRASÍLIA**

cumulativa, pelo que afrontou a Constituição Federal, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, § 2º e § 3º. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, declarada a inconstitucionalidade da Lei 10.860/2001 do Estado de São Paulo.” (ADI 3098, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2005, DJ 10-03-2006 PP-00006 EMENT VOL-02224-01 PP-00098 LEXSTF v. 28, n. 327, 2006, p. 57-71)

3 - DO PEDIDO CAUTELAR

Impõe-se a medida cautelar, com fulcro no art. 10, da Lei 9868/99 tendo em vista a urgência em coibir a violação constitucional já noticiada. *In verbis*:

Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

(...)

§ 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado. (g.n.)

No caso, tem-se que a concessão imediata da cautelar revela-se mais que necessária pela notória violação ao regime constitucional, pois o STF já professou, por plurais julgados, ser a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, conforme disposto no artigo 22, XXIV da Constituição da República.

Por sua vez, O E. STF já assentou que a concessão de medida cautelar pauta-se pelos critérios consubstanciados no perigo da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*)



13



ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
COORDENADORIA DE BRASÍLIA

e na plausibilidade jurídica da inconstitucionalidade alegada (*fumus boni juris*), nos termos dos artigos 2º, §§1º e 4º, 3º, II e III, e 8º da Lei 11.738, de 16 de julho de 2008.

No que se refere ao *periculum in mora*, importa assinalar que a Lei Estadual impugnada gera uma insegurança e desordem no ordenamento jurídico, tendo em vista que confunde a coletividade quanto aos requisitos necessários para se obter um título válido de pós-graduação em instituições de ensino superior estrangeira, bem como, sobre a necessidade de revalidação de tais títulos. Frise-se, por necessário, que o ato normativo questionado produz efeitos imediatos, o que reforça o “perigo da demora”.

O *fumus boni iuris*, por sua vez, exsurge da própria argumentação jurídica acima exposta, sobretudo no indisfarçável atentado à norma exposta no artigo 22, IV da Constituição da República que trata da competência privativa da União para legislar sobre a matéria. É relevante destacar, ainda, que as previsões trazidas pela Lei Estadual ora atacada, se aplicadas, proporcionarão grave perturbação à ordem pública, em razão da incerteza quanto à necessidade de revalidação dos títulos obtidos em instituições de ensino superior de países estrangeiros.

Por isso, em reverência à precaução e como meio de impedir a concretização de efeitos danosos à coletividade afetada pela Lei Estadual, é medida salutar a concessão do provimento cautelar.

Insista-se, ainda, no fato de que, diante da presença dos requisitos legais autorizadores da medida cautelar, sua concessão liminar é imprescindível, pois, frente à possível decisão favorável que venha a ser concedida ao final, poderá ser ineficaz, a despeito de seu efeito vinculante, na medida em que já se tiverem produzidos em concreto os danos resultantes da eficácia da Lei ora impugnada.

Ademais, ante a plausibilidade da tese jurídica suso exposta, e considerando que a demora no julgamento definitivo desta ADI implicará que o ESTADO DE RORAIMA, pelo



ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
COORDENADORIA DE BRASÍLIA

período ínsito de tramitação de uma causa desse jaez, fique obrigado à observância de uma Lei flagrantemente inconstitucional, torna-se mais que necessária a concessão, *in limine*, de medida cautelar que suspenda imediata e integralmente a eficácia do texto normativo acoimado de inconstitucional, na forma do art. 102, inciso I, alínea “p”, da Lei Fundamental, assim como pelo art. 170, §1º, c/c o art. 21, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

4 – DO ROL DE DOCUMENTOS ANEXADOS

Apresenta-se, conforme exigência do artigo 3º da Lei 9868/99, o seguinte documento:

- a) cópia da Lei Estadual nº 895/2013.

5 - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Em suma, demonstrou-se que a Lei Estadual 895/2013 é flagrantemente inconstitucional e opera contra a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência, que determine:

- a) inicialmente, a concessão da medida cautelar para suspender, *ex tunc*, os efeitos da totalidade da Lei Estadual nº895/2013 objeto da ação até seu julgamento definitivo, tendo em vista a ofensa a princípios e preceito constitucional, consoante acima demonstrado;
- b) a adoção do procedimento abreviado previsto no art. 12 da Lei 9868/99, devido à relevância da matéria e seu significado para a ordem social e segurança jurídica do Estado de Roraima;

ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
COORDENADORIA DE BRASÍLIA

c) a notificação da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo estipulado pela Lei nº 9.868/99;

d) após a citação do Advogado-Geral da União para proceder a defesa dos atos normativos impugnados e oitiva do Exmo. Sr. Procurador Geral da República – nos termos do art. 103, §§1º e 3º da CF – para, ao final, ser julgado procedente o pedido, declarando inconstitucional a Lei Estadual impugnada;

e) Após a declaração de inconstitucionalidade, que seja comunicada a Assembleia Legislativa do Estado para as providências ulteriores.

Termos em que,
p. deferimento.

De Boa Vista a Brasília, 05 de fevereiro de 2019.



Antonio Oliverio Garcia de Almeida
Governador do Estado de Roraima

TEMAIR CARLOS SIQUEIRA
Procurador-Geral do Estado de Roraima

Vanessa Alves Freitas
Procuradora do Estado de Roraima
Coordenadora da PGE-RR em Brasília